



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n°: 1092377/2020
Natureza: Representação
Representante: Diretoria de Controle Externo do Estado - DCEE do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG
Representadas: Secretaria de Estado de Fazenda – SEF e Secretaria de Estado de Educação - SEE

RELATÓRIO

1. Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo – DCEE do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG em face da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF e a Secretaria de Estado de Educação – SEE, em virtude da constatação da seguinte irregularidade apurada no relatório de levantamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da educação (FUNDEB):

Os recursos creditados na conta específica do Fundeb são automaticamente transferidos ao caixa único, cabendo à SEE nesse processo apenas o registro contábil junto ao SIAFI/MG, contrariando o que determina o parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 11.494/2007 c/c o § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/96.

2. Foi recebida no Tribunal em **10/07/2020**, nos termos da peça nº 12.

3. O relator determinou a **intimação** do Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, Secretário de Estado de Fazenda - SEF, e da Sr.^a Júlia Figueiredo Goytacaz Sant'Anna, Secretária de Estado de Educação - SEE, para que eles prestassem os devidos esclarecimentos sobre o apontamento. No mesmo despacho, foi determinada a elaboração de análise técnica e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4. Em atendimento ao despacho, foi apresentada a petição correspondente à peça nº 17, subscrita pela Sr.^a Júlia Figueiredo Goytacaz Sant'Anna. De acordo com a certidão juntada à peça nº 20, não houve manifestação do Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, embora ele tenha sido regularmente intimado.

5. Após análise dos autos, a unidade técnica, peça nº 21, concluiu pela existência de indícios de irregularidade e pela citação dos agentes públicos responsáveis, Srs. Gustavo de Oliveira Barbosa, Secretário de Estado de Fazenda, e Júlia Figueiredo Goytacaz Sant'Anna, Secretária de Estado de Educação.

6. Na manifestação preliminar anexada à peça nº 23, o Ministério Público de Contas informou que não tinha aditamentos a fazer e requereu a citação dos responsáveis.

7. Citados, os responsáveis apresentaram as petições de defesa, peças nº 29 a 36.

8. Após análise dos autos, a unidade técnica, peça nº 38, concluiu pelo reconhecimento da irregularidade na gestão dos recursos do FUNDEB.

9. Logo em seguida, na peça nº 41, o Ministério Público de Contas reafirmou a possibilidade concreta de assinatura de um Termo de Ajustamento de Gestão –TAG entre o TCE/MG e o Estado de Minas Gerais, e, sucessivamente, requereu o retorno dos autos à unidade técnica para que esta informasse o período em que foi diagnosticada a irregularidade praticada na gestão dos recursos do Fundeb pelo Estado de Minas Gerais, e os seus respectivos responsáveis.

10. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, peça nº 43, concluiu:

Em diligência complementar, na qual o MPC requereu “o retorno dos autos à unidade técnica em diligência complementar para que esta informe o período em que foi diagnosticada a irregularidade na gestão dos recursos do Fundeb pelo Estado de Minas Gerais, e os seus respectivos responsáveis” (fl. 3 da Peça nº 41), esta unidade técnica informa que as irregularidades apuradas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

pela 2ª CFE se referem ao exercício financeiro de 2019, período abrangido pelo Levantamento realizado.

Tendo em vista que, em 2019, estavam à frente da SEF e da SEE, respectivamente, os Srs. Gustavo de Oliveira Barbosa e Júlia Figueiredo Goytacaz Sant'Anna, já citados no presente processo, não há, no entendimento desta coordenadoria, necessidade da realização de citações além das já feitas.

Por fim, esta 1ª CFE ratifica sua conclusão no reexame de Peça nº 38, pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelos responsáveis, e propõe a aplicação de multa em razão da irregularidade apurada, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG. Ainda, entende pela possibilidade de saneamento da irregularidade apurada, seja mediante a assinatura de TAG, nos termos da Resolução TCE/MG nº 14/2014, na linha do entendimento do MPC, ou mediante a determinação de prazo para que a SEF deixe de transferir os recursos do Fundeb para o Caixa Único do Estado, conforme art. 277 do Regimento Interno.

11. Por fim, os autos vieram ao MPC para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Da celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão

12. Tendo em vista que a irregularidade apontada na petição inicial da representação persistiu após análise das defesas apresentadas pela SEF e SEE, o Ministério Público de Contas vislumbra nesse processo oportunidade para a assinatura de um termo de ajustamento de gestão entre o TCEMG e o Estado de Minas Gerais, por seus Secretários de Fazenda e de Educação, para que a irregularidade apurada seja saneada em determinado período de tempo.

Mérito - Da alegada irregularidade na gestão dos recursos do Fundeb

13. O presente processo decorreu da constatação de que os valores arrecadados na conta específica do Fundeb são transferidos diariamente, de forma automática, para a conta única do Estado, mantida no Banco do Brasil, procedimento que violaria a legislação regente, uma vez que os recursos do Fundeb devem ser geridos na conta única e específica criada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

para esta finalidade, administrada pela SEE, não sendo admitida a sua permanência juntos aos demais recursos no caixa único, sujeitos ao mesmo fluxo financeiro e disponibilização pela SEF.

14. A defesa inicial da SEE se baseou na alegação de que os recursos do Fundeb não são federais, mas sim multigovernamentais, de modo que não se submeteriam às normas federais que exigem sua manutenção em conta específica, o que legitimaria sua gestão na conta única do Estado. Além disso, também mencionou o princípio da unidade de tesouraria. A SEF, por sua vez, não se manifestou inicialmente nos autos.

15. Após análise inicial, a unidade técnica refutou as alegações apresentadas pela SEE, por entender que a Ação Civil Originária nº 3038/MG e as notas técnicas juntadas não se aplicam ao presente caso, uma vez que se referem a um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado entre o Ministério Público Federal, a Controladoria Geral da União, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. Assim, entendeu pela procedência da representação, tendo em vista que o procedimento adotado pela SEE e pela SEF consiste em ilegalidade e em irregularidade, sendo passível, inclusive, de aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 18 da Instrução Normativa TCE-MG nº 13/2008 e da jurisprudência desta Corte de Contas.

16. Citadas, a SEF e a SEE se limitaram a reiterar a manifestação preliminar anteriormente apresentada pela SEE neste processo. Ou seja, com fundamento em Notas Técnicas elaboradas pelo CONFAZ/GEFIN e pela SEF, bem como em acórdão do STF, alegaram que os recursos do Fundeb podem ser mantidos na conta única do Estado em razão de serem recursos multigovernamentais e diante do princípio da unidade de tesouraria.

17. Após análise final, a unidade técnica ratificou seu estudo inicial, haja vista que a defesa apresentada pela SEE e pela SEF se limitou a reiterar os argumentos anteriormente apresentados, e que já todos foram devidamente desconstituídos em sede de análise inicial.

18. Pois bem. A obrigatoriedade de se manter e movimentar os recursos do Fundeb na conta específica criada para tal finalidade decorre de numerosas normas. Veja-se o disposto na Lei nº 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

Art. 47. Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta Lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas em uma das instituições financeiras de que trata o art. 20 desta Lei.

19. Tal regra foi replicada no âmbito deste Tribunal de Contas. Assim estabelece a INTCEMG nº 13/2008, que contém normas a serem observadas pelo Estado e pelos municípios mineiros a respeito das despesas com educação:

Art. 10. Os recursos do FUNDEB serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estadual e Municipal, vinculadas ao Fundo, criadas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 da Lei Federal nº 11.494/07.

Art. 18. O descumprimento do disposto nesta Instrução poderá ensejar a aplicação de multa ao ordenador de despesas, com fundamento nas disposições do art. 85, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, sem prejuízo de medidas legais a cargo do Ministério Público.

20. Além disso, a legislação estabelece que a gestão dos recursos do Fundeb deve competir não à Secretaria da Fazenda (a quem cabe a gestão dos recursos públicos em geral), mas sim ao órgão responsável pela educação, o que, no caso do Estado de Minas Gerais, corresponde à Secretaria de Estado de Educação. É o que se extrai da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394/1996):

Art. 69, § 5º, LDB: O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos: (...)

21. Ante o exposto, o MPC ratifica a bem fundamentada conclusão da unidade técnica, haja vista que o procedimento adotado pela SEF e SEE estaria violando o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

disposto nos artigos 21 e 47 da Lei nº 14.113/2020, que exige a manutenção dos recursos em conta específica, quanto o disposto no art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que estabelece que os recursos voltados à educação sejam geridos diretamente pelo órgão responsável pela educação.

CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA**:

- a) em preliminar, pela possibilidade jurídica de **celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão** entre o TCEMG e o Estado de Minas Gerais, por seus Secretários de Fazenda e de Educação, para que a irregularidade apurada seja saneada em determinado período de tempo, que deverá ser apreciada pelo Tribunal de Contas;
- b) no mérito, pela **procedência da irregularidade** no procedimento adotado pela SEF e SEE, de gerir o recurso do Fundeb no caixa único do Estado, estaria violando tanto a Lei do Novo Fundeb, que exige a manutenção dos recursos em conta específica (artigos 21 e 47 da Lei nº 14.113/2020), quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que estabelece que os recursos voltados à educação sejam geridos diretamente pelo órgão responsável pela educação (art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/1996);
- c) pela aplicação de **multa** aos responsáveis pela referida irregularidade, os Secretários de Estado de Fazenda e Educação, Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa e Sr.^a Júlia Figueiredo Goytacaz Sant'Anna.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2022.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)